



249ª Sessão

Recurso CRSNSP nº 7.276

Processo nº 15414.005258/2012-50

RECORRENTE: SÉRGIO RICARDO MIRANDA NAZARÉ

ADVOGADO: DANIELA DE MATOS SILVA RODRIGUES (OAB/RJ 97.678)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

EMENTA: Representação. Seguro. Formulário de Informações Periódicas (FIP/SUSEP). Enviar com atraso as informações do FIP/SUSEP. Apuração de responsabilidade do Diretor de Relações com a SUSEP por intempestividade na entrega do FIP de agosto de 2012. Ausência de apuração de responsabilidade individual. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Recomendação

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966 modificado pela Lei Complementar nº 126/2007.

ACÓRDÃO CRSNSP 6267/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização decidem, por unanimidade, com base no voto do Relator, conhecer do recurso de SÉRGIO RICARDO MIRANDA NAZARÉ e **dar provimento**, afastando a recomendação aplicada em primeira instância.

Presente a advogada, Dra. Daniela de Matos Silva Rodrigues, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, André Leal Faoro, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Dorival Alves de Sousa e Washington Luis Bezerra da Silva. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte e Andre Alvim de Paula Rizzo, e a Secretária Executiva Adjunta, Theresa Christina Cunha Martins. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido e Thompson da Gama Moret Santos.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 15/06/2018, às 20:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0633424** e o código CRC **BB54F153**.



RECORRENTES: SÉRGIO RICARDO MIRANDA NAZARÉ

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

RELATÓRIO

Senhores Conselheiros,

Trata-se de Representação instaurada, inicialmente, em face do Diretor de Relações com a SUSEP da Companhia de Seguros Aliança do Brasil, Sr. Sérgio Ricardo Miranda Nazaré, e da Companhia de Seguros Aliança do Brasil, na qualidade de responsável solidária, em razão de atraso no envio do Formulário de Informações Periódicas (FIP), referente ao mês de agosto de 2012.

Regularmente intimados a Sociedade Seguradora, na qualidade de responsável solidária e o Diretor autuado (fls. 16/17), ambos apresentaram defesas às fls. 44/93, alegando, em síntese, que: a) quando do envio do arquivo, ocorreu um erro na sua validação por parte do sistema da Autarquia, impedindo o envio do quadro – fls. 55/57 e que, inclusive, entrou em contato por e-mail com a SUSEP para solucionar o problema; b) que não consta nos autos materialidade constituída de forma suficiente a esclarecer, com certeza, que o atraso na entrega do quadro 324 do FIP deu-se por culpa ou negligência da Companhia; c) que seria indispensável a demonstração da responsabilização objetiva do Representado pela suposta irregularidade cometida, e ainda, somente depois da apuração da materialidade da infração, seja culpa ou dolo do agente responsável, pessoa natural e, a efetiva comprovação desses elementos é que seria possível, sua responsabilização no processo sancionador; d) e que caso seja mantida a penalidade, que seja substituída por Recomendação ou Advertência.

O parecer técnico ofertado às fls. 95/101, o SUSEP/DIFIS/GGJUL/COAIP, manifestou pela subsistência da Representação com a consequente aplicação da penalidade ao Sr. Sérgio Ricardo Miranda Nazaré, Diretor de Relações com a SUSEP da Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Afirmou que a materialidade da infração restou demonstrada à fl. 04, comprovado o atraso e afastado a alegação de que o problema teria sido causado pelo equipamento da SUSEP – uma vez que o problema foi solucionado com a reinstalação do programa na máquina da Companhia. Argumentou que tal falha técnica do equipamento da Seguradora não constitui acontecimento imprevisível ou inevitável. Ressaltou ainda que o cargo do Diretor autuado pressupõe uma atuação suficientemente diligente a ponto de obstar a ocorrência dos fatos ora tratados, em razão das atribuições previstas na Circular SUSEP nº 234/2003 para o cargo supramencionado. Ademais, opina pela aplicação de Recomendação ao Diretor, deixando de aplicar a sanção inicialmente proposta. Posicionamento este seguido pelo Parecer PRGER (fls. 102/107).

Pelo Termo de Julgamento de fls. 111, o Coordenador Geral da Coordenação-Geral de Julgamento, julgou subsistente a Representação contra o Sr. Sérgio Ricardo Miranda Nazaré, deixando de aplicar a sanção de multa, por reconhecer que, na forma do §4º, art. 2º da Resolução CNSP 243/2011, no valor de R\$ 20.000,00, uma Recomendação é suficiente ao atendimento dos objetivos da regulação setorial.

O Diretor Sérgio Ricardo Miranda Nazaré interpôs Recurso às fls. 126/141, reiterando os termos das defesas anteriormente interpostas, pugnando pela insubsistência da Representação.

A duta representação da Fazenda Nacional expressa juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao recurso, consoante fls. 148/150.

É o relatório.

Washington Luis Bezerra da Silva – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luis Bezerra da Silva, Conselheiro(a)**, em 27/03/2018, às 22:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **0027945** e o código CRC **2385B01D**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização
Gabinete do Conselheiro Washington Luis Bezerra da Silva

Recurso CRSNSP nº 7276

Processo nº 15414.005258/2012-50

RECORRENTES: SÉRGIO RICARDO MIRANDA NAZARÉ

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: WASHINGTON LUIZ BEZERRA DA SILVA

EMENTA: Representação. Seguro. Formulário de Informações Periódicas (FIP/SUSEP). Enviar com atraso as informações do FIP/SUSEP. Apuração de responsabilidade do Diretor de Relações com a SUSEP por intempestividade na entrega do FIP de agosto de 2012. Ausência de apuração de responsabilidade individual. Recurso conhecido e provido.

VOTO DO RELATOR

I - Mérito

Trata-se de Representação instaurada em face do Diretor de Relações com a SUSEP da Companhia de Seguros Aliança do Brasil, Sr. Sérgio Ricardo Miranda Nazaré, em razão de atraso no envio do Formulário de Informações Periódicas (FIP), referente ao mês de agosto de 2012.

Analizando o contido nos autos, observo que a materialidade da infração restou configurada, uma vez que a Seguradora enviou o FIP referente ao mês de Agosto de 2012 com atraso – apenas no dia 01/10/2012, descumprindo o disposto no art. 88 do Decreto-Lei n.º 73/1966, combinado com a Circular SUSEP n.º 364/2008 e o manual de preenchimento do FIP/SUSEP, disponível mensalmente no site da SUSEP. Tal observação pode ser feita a partir da simples análise dos documentos constantes à fl. 04.

Os argumentos apresentados para eximir o Recorrente do ato tipificado, foram bem refutados pelo parecer emitido pela DIFIS às fls. 95/101, ao qual me filio, não descaracterizando o ilícito apurado, in verbis:

“ (...)7. Quanto aos argumentos listados nas **alíneas a, b, c, d) do item 3 acima**, em que pese a alegação de não ter havido “auditoria” (fl. 61) para constatação da causa do problema, **o caso foi solucionado, com a reinstalação do programa na máquina da companhia.**

7.1. Some-se a esse quadro o fato de o Representado ter deixado para enviar os arquivos no último dia, após horário de encerramento do expediente SUSEP. Apesar de tal fato, por si só, não configurar irregularidade, potencializa o risco de atraso na transmissão, caso alguma dificuldade operacional venha a ocorrer, como foi o caso.

7.2. **Assim sendo, demonstrado atraso e afastado a alegação de que o problema teria sido causado pelo equipamento da SUSEP, configura-se infração.**

8. Quanto ao argumento listado na **alínea e) do item 3**, baseando-se no conteúdo estampado no § único do Art. 393 do Código Civil, o caso fortuito ou força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

8.1. **Nesse sentido, neste caso em concreto, a falha técnica do equipamento, motivo que impossibilitou o envio do FIP tempestivamente, configurando o cometimento da irregularidade, não constitui acontecimento imprevisível ou inevitável**, não configurado, portanto, a hipótese do §3º do art. 2º da Res. CNSP n.º 243/11. (...)” (grifo nosso)

Assim, uma vez que a Seguradora encaminhou à SUSEP o FIP, referente ao mês de agosto de 2012, após o prazo estabelecido em norma reguladora, resta cabalmente caracterizado o cometimento da infração.

No entanto, muito embora a materialidade da infração esteja configurada, cumpre salientar que não houve no processo administrativo a atuação da Autarquia para verificar e, em existindo, apurar a culpa do Diretor para que lhe fosse imputado a pena sancionada.

O art. 10, § 1º da Resolução CNSP n.º 243/2011 é claro ao dispor que:

“Art. 10. A autoridade julgadora, considerando a gravidade da infração e seus efeitos, a capacidade econômica do infrator e antecedentes, bem como ganho obtido com o ato ilícito, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do ilícito administrativo, dentro dos limites previstos, a sanção administrativa aplicável.

§1º Na aplicação de sanção à pessoa natural, além de observar os parâmetros expostos no caput deste artigo, a autoridade julgadora atentará para a sua culpabilidade, considerando para tanto, quando for o caso, as suas funções e responsabilidades no âmbito ou em relação à pessoa jurídica à qual esteja vinculada.” (grifos nossos)

Assim, não há que se falar em responsabilização objetiva da pessoa natural no âmbito do processo administrativo sancionador.

O poder de punir do Estado na esfera administrativa possui origem na mesma fonte do Direito Penal, por isso, estão intimamente ligados. Ambos os ramos do direito provêm de um só tronco que é o texto constitucional, portanto, não se podem negar ao polo passivo do direito sancionador administrativo os benefícios conquistados, pelos praticantes de ilícitos penais. E, para os ilícitos penais, imprescindível a apuração da culpabilidade dos agentes para a aplicação de sanção. A mesma linha deve ser seguida na responsabilização da pessoa natural no âmbito administrativo.

Ademais, no ordenamento jurídico brasileiro a regra é a Responsabilidade Subjetiva, somente cabendo a Responsabilização Objetiva em casos excepcionais e expressamente previstos em lei.

O exercício do jus puniendi do Estado jamais deverá ultrapassar os limites no percurso pela busca da justiça. Esse poder estatal deve traduzir em essência o conteúdo reprovador de que deve a sanção estar revestida.

Frisa-se que a aplicação de Recomendação ao Diretor, sem que lhe atribua uma conduta dolosa ou culposa sequer, além de configurar perseguição punitiva sem justa causa, é inconstitucional na medida em que importa em responsabilização objetiva por suposta infração.

Importante ressaltar que com a entrada em vigor da Resolução CNSP nº 331/2015 que alterou a Resolução CNSP nº 243/2011 asseverando expressamente em seus artigos 14 e 15 a aplicabilidade das novas regras aos processos em curso, assegurando com acréscimo dos incisos II a VI ao art. 81 há obrigatoriedade da Representação em apresentar a descrição circunstanciada dos fatos, a análise da autoria, a materialidade, e os elementos materiais de prova da suposta infração cometida pelo Diretor da Sociedade, o que não ocorreu nestes autos.

Assim sendo, uma vez que a Representação instaurada relacionou conduta irregular, sem, no entanto, demonstrar a análise da autoria, a sua materialidade e os elementos materiais de prova da infração cometida pelo Diretor Sérgio Ricardo Miranda Nazaré, entendo que deve ser julgado insubstancial a presente Representação.

II - Conclusão

1) Diante do exposto, invocando a regra contida nos incisos II a VI do art. 81 da Resolução CNSP nº 243/2011 com a nova redação dada pela vigente Resolução CNSP nº 331/2015, cuja aplicabilidade se dá aos processos em curso, voto por conhecer o recurso interposto e dar provimento ao mesmo, pelas razões expostas.

É o voto.

Washington Luiz Bezerra da Silva – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luis Bezerra da Silva, Conselheiro(a)**, em 05/05/2018, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0027955** e o código CRC **E395A7A0**.

Documento assinado eletronicamente por **Michael George Sawada, Secretário(a) Executivo(a)**, em 19/06/2018, às 13:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0785908** e o código CRC **61755DEA**.